



Número: **0603343-72.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602232-53.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOSE ALEXANDRE FERREIRA, CPF 814.593.009-04, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOSE ALEXANDRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
JOSE ALEXANDRE FERREIRA (REQUERENTE)	ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39034 16	05/07/2019 15:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.761

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603343-72.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOSE ALEXANDRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - OAB/PR31114

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – UTILIZAÇÃO IRREGULAR – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação prevista no artigos 52, §6º e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e ao Diretório Regional do Partido Progressista.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, com devolução de valores, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de JOSE ALEXANDRE FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente citado para prestá-las em 3 (três) dias.

Transcorrido referido prazo, somente em 14/12/2018, o prestador apresentou manifestação (Id. 1713366) requerendo a concessão de mais 07 (sete) dias para apresentação das contas.

Em decisão (Id. 2150866), indeferi o pedido de dilação de prazo para apresentação das contas por se tratar de prazo estabelecido em lei cujo descumprimento repercute, inevitavelmente, no julgamento das contas como não prestadas nos termos do artigo 52, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.553.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o setor técnico emitiu parecer conclusivo de id. 2399616, opinando pela não prestação de contas apontando, dentre outras, a não apresentação das prestações de contas final; ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, inclusive: extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado; acompanhando o parecer os documentos (ids. 2399916, 2399866, 2399816, 2399766, 2399716).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou de prestar esclarecimentos, conforme consta da certidão da Secretaria (id. 2823366).



Em novo despacho, considerando constar na autuação dos presentes autos a figura de advogado, como procurador do candidato, determinada nova intimação do prestador, via DJE, para regularizar a representação processual, oportunidade em que, mais uma vez, transcorreu *in albis* o prazo, conforme consta da certidão de Id. 2984316.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela não prestação das contas do candidato (id. 3150666).

É o relatório.

VOTO

O candidato JOSE ALEXANDRE FERREIRA deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

Em virtude da omissão, o candidato foi devidamente citado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos dos artigos 52, § 6º, IV e VI, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõem:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Neste ponto, ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE 23.553/2017, o prestador foi devidamente intimado (fls. 9, do id.



1692016), em 07/12/2018 (sexta-feira), para prestá-las em 3 (três) dias, entretanto, deixou correr o prazo *in albis*.

Somente após o transcurso do prazo dos 03 (três) dias, em 14/12/2018 (sexta-feira), o prestador se manifestou, solicitando a dilação do prazo para apresentação, não havendo a prestação, em si, das contas. Destaco que o pedido de prorrogação do prazo foi indeferido, por se tratar de prazo peremptório, que não admite alteração.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do c. TSE no sentido de que "a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias depois das eleições e de 72 horas para a correção do vício, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes" (AgR-AI 434-35, rei. Mm. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 6.4.2016).

Por oportuno, esclareço aos pares que consta, dos presentes autos, a juntada de documentos (ids. 2399716, 2399766, 2399816, 2399866 e 2399916) os quais realizados pelo setor técnico deste e. Tribunal em atendimento aos incisos III, do § 6º do artigo 52 da Resolução, que dispõe que, não apresentadas as contas no prazo previsto no *caput*, a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

Friso que a juntada desses documentos pelo órgão técnico não supre ou substitui a falta de apresentação das contas finais pelo candidato, servindo apenas para fins de verificação, quando possível, sobre o recebimento de recursos públicos ou de origens vedada ou não identificada.

Nesse sentido, cito recente julgamento proferido por esta Corte:

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA – ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “a” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553.

São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 52 e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas.

(TRE/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603066-56.2018.6.16.0000 - Curitiba – PARANÁ. RELATOR DES. GILBERTO FERREIRA. JULGADO EM 11/02/2019).



Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas tempestivamente, apesar de devidamente intimado para tal fim, impõe-se a decisão pela não apresentação das contas.

No particular, impende destacar que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou o recebimento de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 200.000,00, os quais não foram utilizados consoante determina a legislação (item 6, do Id. 2399616 e Id. 2399716).

Por primeiro, **nenhuma documentação** foi apresentada para comprovar os gastos eleitorais identificados, no extrato bancário de id. 2399766, pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário, que totalizam a quantia de R\$ 200.00,00, em desacordo com o disposto no artigo 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do referido dispositivo, os candidatos são obrigados a comprovar a realização dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo ou recibo de comprovação de pagamento, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Nesse sentido, o artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 preceitua que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado:

Art. 82, § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha



(FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Como relatado, o candidato recebeu a importância de R\$ 200.000,00 do Fundo Partidário, os quais foram utilizados em desacordo com a legislação de regência, o que impõe a devolução do montante correspondente ao Tesouro Nacional.

Não bastasse, o parecer técnico aponta que não há comprovação de recolhimento das sobras de campanha relativas a "outros recursos", no valor de R\$ 8.038,91, à respectiva direção partidária, consoante determina o artigo 53, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destarte, o candidato deve proceder também a transferência da quantia R\$ 8.038,91 ao Diretório Regional do Partido Progressista, para a conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos do artigo 53, § 4º da Resolução TSE nº. 23.553.

Por fim, no que tange à dívida de campanha, no valor R\$ 24.850,00, e à omissão de gastos eleitorais, anoto que tais irregularidades são graves, mas não importam na devolução de valores, razão pela qual é prescindível análise pormenorizada, uma vez que as contas estão sendo julgadas como não prestadas.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do artigo 77, IV, "a" da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

Deve ser determinado, ainda, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que o candidato devolva ao Tesouro Nacional a quantia de 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como que proceda também a transferência da importância de R\$ 8.038,91 (oito mil e trinta e oito reais e noventa e um centavos) ao Diretório Regional do Partido Progressista, para a conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos do artigo 53, § 4º da Resolução TSE nº. 23.553.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de JOSE ALEXANDRE FERREIRA relativas às eleições de 2018, determinando ao candidato que proceda, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$



200.000,00 (duzentos mil reais) e a transferência da quantia de R\$ 8.038,91 (oito mil e trinta e oito reais e noventa e um centavos) ao Diretório Regional do Partido Progressista, para a conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos do artigo 53, § 4º da Resolução TSE nº. 23.553.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603343-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - Advogado do REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, com devolução de valores, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
04.07.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05/07/2019 15:24:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070512472693000000003751592>
Número do documento: 19070512472693000000003751592

Num. 3903416 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05/07/2019 15:24:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070512472693000000003751592>
Número do documento: 19070512472693000000003751592

Num. 3903416 - Pág. 8